



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.690 - SP
(2012/0223599-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ÁGUA NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela inexigibilidade do débito, porquanto não comprovada a alegada fraude no medidor. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.690 - SP
(2012/0223599-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MAURO DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, contra decisão de minha lavra por meio da qual conheci do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

A ementa da decisão guarda o seguinte teor (fl. 429, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ÁGUA NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

O acórdão, por meio do qual o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da agravante, possui a seguinte ementa (fl. 362/363, e-STJ):

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DANOS MORAIS Abuso do direito de cobrança da ré que, no entanto, não caracteriza dano moral, mas sim, simples aborrecimento ou transtorno individual, mormente pelo fato de que não houve o corte no fornecimento de água na residência do autor - Recurso improvido.

AGRAVO RETIDO Reiteração nas razões de apelação Agravo retido julgado prejudicado, ante a manutenção da r. sentença de Primeiro Grau que determinou o restabelecimento no fornecimento de água ao autor Recurso prejudicado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA Nulidade da sentença Alegação de negativa de prestação jurisdicional pela ausência de manifestação da matéria debatida nos Embargos de Declaração opostos Ato decisório que não padece de qualquer vício, porquanto preenche os requisitos legais, inclusive quanto a sua fundamentação - O Juízo analisou o pedido contido nos Embargos de Declaração opostos pela ré, proferindo decisão de acordo com o seu convencimento, não havendo qualquer vício a ser reconhecido Preliminar rejeitada.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Ação declaratória de nulidade de débito c.c. pedido liminar e indenização por danos morais - Apuração pela concessionária de violação no sistema de medição de consumo de água, por meio de vistoria e emissão de termo de constatação de irregularidade Ausência de Termo de Confissão de Dívida Ausência de prova inequívoca da ocorrência de fraude, sendo o termo prova unilateral Perícia não realizada, ante a não preservação do hidrômetro Débito apurado de forma ilegal Cobrança inválida Recurso improvido, com manutenção da r. sentença de Primeiro Grau".

A agravante alega que não incide a Súmula 284/STF ao caso, porquanto está devidamente fundamentado o recurso; tampouco, que a pretensão não enseja reexame de matéria fática a atrair a aplicação da Súmula 7/STJ.

Aduz que se faz necessário apreciar o enquadramento jurídico das questões.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 246.690 - SP
(2012/0223599-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. FRAUDE NO MEDIDOR DE ÁGUA NÃO COMPROVADA. INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela inexigibilidade do débito, porquanto não comprovada a alegada fraude no medidor. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reparos a decisão agravada.

A incidência da Súmula 284/STF ao caso decorreu da deficiente fundamentação da alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a agravante limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido.

Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*".

No mérito, também, não merece ser conhecido o recurso. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, decidiu pela inexigibilidade do débito, porquanto não comprovada a alegada fraude no medidor. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão vergastado (fls. 369/370, e-STJ):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Ocorre que, a despeito de haver fortes indícios de ter ocorrido irregularidades no sistema de medição de consumo de água, este Relator, ressaltando entendimento anterior, em homenagem à uniformização da nova Câmara, tem que o termo de constatação de irregularidade, por si só, não tem o condão de produzir prova suficiente de que, de fato, houve irregularidade e fraude no medidor.

Referido termo consiste na produção de prova unilateral por parte da ré, de modo que viola o direito ao contraditório e à ampla defesa em processo judicial ou administrativo, garantidos constitucionalmente.

Desse modo, e ressaltando-se, também, que não houve prova pericial realizada nos autos, não foi possível constatar, de forma inequívoca, a ocorrência da fraude.

Desta feita, ausente produção de provas capazes de comprovar a irregularidade, não há como aceitar a cobrança da quantia pretendida pela concessionária".

Assim, para rever tal entendimento, como requer a agravante, seria imprescindível exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado, o que demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. VINTENÁRIO (CC 1916) OU DECENAL (CC 2002). COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. DANO MORAL CONFIGURADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se há falar em ofensa aos arts. 156, 458, incisos II e III, e art. 535 do Código de Processo Civil se o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki (in DJe 15.9.2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução/STJ 8/2008, firmou entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

Desse modo, deve ser vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916; ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002.

3. Aplica-se ao caso a multa do art. 557, § 2º, do CPC no montante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por questionamento de matéria já decidida em recurso repetitivo.

4. O Tribunal de origem, com base nos elementos de convicção do autos, decidiu pela inexigibilidade do débito, que ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configurada a obrigação de devolver em dobro o indébito, dano moral caracterizado, e que é razoável o valor da condenação.

5. Insuscetível de revisão o referido entendimento do Tribunal de origem, por demandar o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, inviável em recurso especial, dado o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido".

(AgRg no AREsp 177.575/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 26/6/2012, DJe 29/6/2012)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES À COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FRAUDE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Pela leitura do acórdão recorrido, verifica-se que a Corte de origem, ao analisar o conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de elementos suficientes à comprovação da existência de fraude, ao contrário do que alega a recorrente. Assim, para alterar a conclusão do Tribunal a quo seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 129.117/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12/4/2012, DJe 18/4/2012)

A agravante não trouxe argumento apto a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0223599-3

AgRg no
AREsp 246.690 / SP

Números Origem: 126119303 678406 7262006 72706 91511722120098260000 992090466186

PAUTA: 27/11/2012

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MAURO DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Água e/ou Esgoto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)

AGRAVADO : JOSÉ MAURO DE LIMA CARDOSO

ADVOGADO : ANDERSON SOUZA DO NASCIMENTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.